

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RODRIGO OLIVEIRA SALGADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos esta obra resultante das atividades do Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, desenvolvidas no âmbito do XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

O CONPEDI, reconhecido como a maior sociedade científica jurídica do Brasil, reafirma, a cada edição, seu compromisso com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, da pluralidade epistemológica e do fortalecimento da pós-graduação em Direito. Nesse ambiente acadêmico plural e crítico, o GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, com mais de dez anos de tradição, consolida-se como espaço de reflexão qualificada, de construção coletiva do conhecimento e de estímulo a abordagens inovadoras sobre os desafios socioambientais contemporâneos.

A presente publicação reúne estudos que dialogam com questões urgentes e complexas, inerentes ao campo do Direito Ambiental e Agrário, e que demandam respostas jurídicas sensíveis, eficazes e alinhadas às transformações climáticas, sociais, tecnológicas e econômicas em curso. As pesquisas aqui apresentadas revelam a vitalidade do debate socioambiental e a crescente interlocução entre as dimensões ecológica, econômica, política e cultural que atravessam a proteção do meio ambiente e os direitos territoriais.

Os artigos apresentados neste GT evidenciam a amplitude temática e a densidade teórica que caracterizam o campo socioambiental, abrangendo desde os desafios globais de governança climática até as realidades vivenciadas por comunidades tradicionais, povos indígenas, setores produtivos e gestores públicos. Dentre os temas discutidos, organizou-se os seguintes eixos para o debate:

1. Economia, Sustentabilidade e Instrumentos Jurídicos de Gestão Ambiental

- A inclusão de critérios ESG na transação tributária com a PGFN nº 1.241/2023: estratégia para redução de custos de transação e maximização do bem-estar social
- Bioeconomia, comunidades tradicionais e o futuro das áreas protegidas na Bacia Amazônica

- Crise energética no Brasil: análise crítica das causas e estratégias de mitigação
- Emergência climática, data centers e responsabilidade socioambiental empresarial: desafios da sustentabilidade e combate ao greenwashing

2. Mudanças Climáticas, Proteção da Biodiversidade e Governança Global

- Da proteção ambiental global à criação do mercado de carbono: reflexos e desafios para o Pantanal brasileiro
- Rios voadores como sujeitos de direito e o reconhecimento jurídico dos sistemas atmosféricos amazônicos
- Panorama jurídico-normativo da litigância climática no Brasil à luz da litigância de interesse público e dos processos estruturais

3. Comunidades Tradicionais, Justiça Ambiental e Direitos Territoriais

- Dano transfronteiriço por resíduos sólidos em Benjamin Constant/AM: cooperação internacional e políticas públicas sob a ótica da Opinião Consultiva nº 23 da Corte IDH
- Proteção dos povos tradicionais: impactos na alimentação de ribeirinhos e indígenas frente ao derrame de mercúrio nos rios
- Mineração em território quilombola: instrumento de participação política e jurídica
- Áreas protegidas em conflito: o caso do Parque Estadual do Sumidouro/MG e o abismo entre a legislação e a realidade

4. Mineração, Responsabilidade Ambiental e Regulação Estatal

- Ecocídio causado pela mineração do ouro com mercúrio na Amazônia: aproximações hermenêuticas-dogmáticas à reconstrução da eficácia do Direito Ambiental brasileiro
- Dominialidade da União sobre recursos minerais: desafios do aproveitamento de rejeitos e estéreis e a complexa face da usurpação mineral

- Dupla anuência no regime de licenciamento mineral: desafios jurídicos e estratégias para garantia do interesse nacional

5. Hermenêutica, Teoria do Direito Ambiental, Sociedade de Risco e Perspectivas Críticas

- A aplicação do método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse na interpretação constitucional para a proteção ambiental da Amazônia brasileira
- A sociedade do risco em uma perspectiva do socioambientalismo
- O Direito Penal e o grito da terra: análise principiológica da responsabilização ambiental no arcabouço jurídico brasileiro
- Estudo vitalista socioambiental do mundo contemporâneo

6. Educação Ambiental, Informação e Participação Social

- Desafios e potencialidades da política pública de Educação Ambiental
- A Educação Ambiental crítica e a participação social em unidades de conservação: desafios do Parque Nacional do Caparaó
- Entre o risco e o consumo: segurança alimentar, microplásticos e o direito à informação
- A preservação ambiental em âmbito municipal: estudo de caso sobre os municípios de Barreiras–BA e Macaúbas–BA

A diversidade dos temas reunidos nesta publicação referente ao GT. Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I reflete a complexidade das questões socioambientais que atravessam o Brasil e o mundo, mostrando como o Direito pode – e deve – dialogar com múltiplas dimensões da vida social, econômica, ecológica e cultural. As contribuições aqui apresentadas demonstram maturidade acadêmica, densidade teórica e compromisso ético com a defesa da vida, da dignidade humana, da natureza e da justiça socioambiental.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores, coordenadores e participantes pela dedicação, pela qualidade dos trabalhos e pelo compromisso com uma ciência jurídica transformadora. Agradecemos igualmente ao CONPEDI pela promoção contínua de espaços de pesquisa, reflexão crítica e aprofundamento teórico.

MINERAÇÃO EM TERRITÓRIO QUILOMBOLA: INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA

MINING IN QUILOMBOLA TERRITORY: AN INSTRUMENT OF POLITICAL AND LEGAL PARTICIPATION

**Érika Juliana Fagundes Dias
Danielle Campos**

Resumo

Este artigo analisa a mineração em territórios quilombolas como dilema que combina vulnerabilidades socioambientais com a ativação de mecanismos de participação política e jurídica. Com base em revisão bibliográfica e análise documental, examinam-se marcos normativos nacionais e internacionais — notadamente a Convenção nº 169 da OIT e o art. 68 do ADCT — e instrumentos como consulta prévia, licenciamento ambiental (EIA/RIMA) e ações coletivas. Tomam-se como estudos de caso Silves (AM) e o Projeto Volta Grande (PA), evidenciando que a atividade minerária se associa a degradação ambiental, conflitos e pressões territoriais, mas também tem impulsionado mobilização comunitária, litigância estratégica e maior presença quilombola em arenas decisórias. Identificam-se entraves estruturais (morosidade processual, assimetria de poder e fragilidades institucionais), acrescidos da ausência de regulamentação específica sobre a mineração em territórios quilombolas e da regulamentação do art. 68 do ADCT, o que perpetua insegurança jurídica. Como diretrizes, propõem-se a consulta prévia vinculante, o monitoramento socioambiental comunitário e mecanismos de reparação coletiva. O debate é situado à luz dos ODS 10, 15 e 16 e da agenda internacional de empresas e direitos humanos. Conclui-se que, quando condicionada a processos decisórios participativos, a mineração pode converter-se de vetor de opressão em instrumento de emancipação política e jurídica, reforçando a identidade coletiva quilombola e orientando modelos de governança inclusivos e sustentáveis.

Palavras-chave: Mineração, Territórios quilombolas, Consulta prévia, Licenciamento ambiental, Governança socioambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes mining in quilombola territories as a dilemma that combines socio-environmental vulnerabilities with the activation of mechanisms of political and legal participation. Based on bibliographic review and documentary analysis, it examines national and international normative frameworks—notably ILO Convention No. 169 and Article 68 of the ADCT of the 1988 Constitution—as well as instruments such as prior consultation, environmental licensing (EIA/RIMA), and collective legal actions. The case studies of Silves (Amazonas) and the Volta Grande Project (Pará) reveal that mining activity is associated with environmental degradation, conflicts, and territorial pressures, but has also fostered

community mobilization, strategic litigation, and greater quilombola presence in decision-making arenas. Structural barriers are identified, including procedural delays, asymmetries of power, and institutional fragilities, compounded by the absence of specific regulation on mining in quilombola territories and the non-regulation of Article 68 of the ADCT, which perpetuate legal uncertainty. As guidelines, binding prior consultation, community-based socio-environmental monitoring, and collective reparation mechanisms are proposed. The debate is situated in light of SDGs 10, 15, and 16 and the international agenda on business and human rights. The study concludes that, when conditioned on participatory decision-making processes, mining can be transformed from a vector of oppression into an instrument of political and legal empowerment, reinforcing quilombola collective identity and fostering inclusive, democratic, and sustainable governance models.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mining, Quilombola territories, Prior consultation, Environmental licensing, Socio-environmental governance

1. INTRODUÇÃO

A mineração em territórios quilombolas configura um dos dilemas mais complexos da contemporaneidade, na medida em que concentra, em um mesmo espaço, interesses econômicos, direitos coletivos, preservação ambiental e afirmação identitária. Reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 como patrimônio cultural e histórico, esses territórios vêm sendo progressivamente pressionados pela expansão da atividade extractiva, que se traduz, não raro, em degradação ambiental, conflitos fundiários e ameaças à subsistência das comunidades.

Nesse contexto, a análise da participação política e jurídica dos quilombolas assume centralidade, sobretudo diante da exigência de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989). Tal instrumento normativo, ao lado do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da legislação infraconstitucional de tutela coletiva, não deve ser compreendido como mera formalidade procedural, mas como condição essencial de legitimidade democrática e de efetividade dos direitos fundamentais.

A relevância desta pesquisa ultrapassa a simples denúncia de violações e vulnerabilidades. Busca-se evidenciar, igualmente, a capacidade de resistência e de mobilização das comunidades quilombolas, que transformam situações de ameaça em espaços de afirmação de cidadania, ressignificação cultural e construção de novas formas de governança socioambiental. Trata-se, assim, de compreender a tensão existente entre a lógica econômica da mineração e a proteção constitucional dos territórios tradicionais — tensionamento que, se por um lado revela fragilidades institucionais, por outro tem impulsionado práticas inovadoras de litigância estratégica, monitoramento comunitário e participação política.

O objetivo central do trabalho é analisar os impactos sociais, ambientais e culturais da mineração em territórios quilombolas, à luz dos marcos jurídicos nacionais e internacionais e dos mecanismos de participação política e jurídica mobilizados por essas comunidades. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, exploratória e analítica, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, com ênfase em experiências emblemáticas.

A contribuição do estudo situa-se, portanto, na articulação entre proteção jurídica, impactos socioambientais e participação comunitária, aspecto que a literatura muitas vezes aborda de forma fragmentada. Ao reunir essas dimensões, a pesquisa pretende ampliar o debate acadêmico e político acerca dos limites e das possibilidades da mineração em territórios

quilombolas, apontando para a necessidade de um modelo de desenvolvimento inclusivo, responsável e constitucionalmente legitimado.

A análise será desenvolvida em três seções principais: a primeira examina os marcos normativos nacionais e internacionais de proteção; a segunda discute os mecanismos de participação quilombola nos processos decisórios; e a terceira avalia os impactos sociais, culturais e ambientais da atividade minerária, com base nos casos selecionados.

2. MARCOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS NA PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, destacam-se como instrumentos normativos de proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e, sobretudo, a Convenção nº 169 da OIT, considerada um marco jurídico de alcance global. No contexto brasileiro, a centralidade política dessa temática foi consolidada a partir do processo constituinte de 1988, quando a sociedade civil organizada passou a desempenhar papel ativo na defesa dos direitos coletivos desses grupos. Antes desse período, o debate encontrava-se circunscrito majoritariamente a meios acadêmicos, os quais, entretanto, exerceram função relevante em movimentos de resistência durante o regime militar (Souza Filho, 2006, p. 12).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ainda que possua caráter não vinculante, fixou parâmetros internacionais para a promoção e proteção de direitos coletivos, ampliando a interpretação conferida à Convenção nº 169 da OIT (Anaya, 2022, p. 15; Marés de Souza; Bergold, 2013). Nesse cenário, Kayser (2010, p. 12) e Braga (2015, p. 12) ressaltam que o direito à consulta prévia, livre e informada representa expressão concreta dos princípios da dignidade e da autodeterminação desses povos, constituindo-se como verdadeiro corolário do regime democrático participativo.

A Convenção nº 169 da OIT estabelece a consulta prévia como requisito essencial para a implementação de projetos suscetíveis de afetar territórios indígenas e quilombolas. Trata-se de direito reforçado por instrumentos da ONU e da OEA, configurando modalidade específica de participação política diferenciada (Patiño; Rincón, 2013, p. 12). Como observa Arruti (2019, p. 20), a concretização desse direito é condição essencial para compatibilizar interesses de ordem econômica com a necessária salvaguarda dos direitos coletivos.

O artigo 15 da Convenção nº 169 delimita a atuação estatal em territórios indígenas e quilombolas, determinando que os processos de consulta sejam conduzidos de boa-fé, mediante

estudos que contemplem impactos sociais, culturais, espirituais e ambientais. Ademais, “conforme previsto nos artigos 6º e 7º, §3º, é garantido o direito de apresentação de provas, uma vez que procedimentos que impeçam o acesso às informações necessárias não atendem ao requisito de boa-fé” (Salgado, 2006, p. 15).

A recorrente inobservância, por parte de governos latino-americanos, das disposições da Convenção nº 169 evidencia a necessidade de responsabilização jurídica das empresas que atuam em territórios tradicionais. Essas devem respeitar o direito de consulta das comunidades e, em caso de violação, podem ser responsabilizadas por práticas abusivas, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela doutrina especializada (Fajardo, 2009, p. 44; Sieder, 2011)

A consolidação dos instrumentos jurídicos, em âmbito tanto internacional quanto nacional, não pode ser compreendida de maneira isolada, pois sua eficácia normativa está diretamente condicionada à trajetória histórica de resistência e à produção cultural das comunidades tradicionais, a qual antecede e fundamenta a própria positivação de seus direitos. Nesse sentido, a luta pelo reconhecimento jurídico se entrelaça à ressignificação do quilombo no Brasil a partir da década de 1970, quando este passou a constituir-se como verdadeiro símbolo de resistência política, social e cultural. Tal percurso histórico-cultural conforma as bases hermenêuticas sobre as quais se edificam os avanços normativos, evidenciando que a positivação de direitos resulta, em larga medida, de mobilizações comunitárias, movimentos sociais e manifestações culturais que conferiram maior densidade jurídica e política à pauta quilombola no cenário nacional e internacional.

Sob essa perspectiva, a consulta prévia, livre e informada não pode ser reduzida a etapa meramente procedural, mas deve ser compreendida como elemento estruturante da legitimidade democrática e da justiciabilidade dos direitos coletivos. Sua observância constitui requisito de validade e de legalidade material das decisões estatais, de modo que não se trata de ato facultativo, mas de verdadeiro pressuposto de legitimidade do processo decisório. Ademais, a propriedade coletiva e a função sociocultural do território demandam critérios de avaliação que ultrapassam a dimensão físico-ambiental, alcançando aspectos identitários, culturais e espirituais. De forma correlata, o instituto da reparação integral não se esgota em compensações pecuniárias individuais, impondo a adoção de medidas de recomposição social, cultural e ambiental capazes de assegurar a preservação da identidade e a integridade comunitária.

Nessa linha, a consulta deve ser concebida como espaço qualificado de reconhecimento político-jurídico, no qual as comunidades quilombolas reafirmam a posse coletiva, ressignificam suas práticas tradicionais e condicionam a implementação de empreendimentos

aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da justiça socioambiental.

3. RESSIGNIFICAÇÃO DO QUILOMBO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS

A partir da década de 1970, o conceito de quilombo passou a ser ressignificado no imaginário étnico brasileiro e no contexto das mobilizações sociais. Preservada pela tradição oral e pelas narrativas de memória, a noção de quilombo foi reinterpretada como marco histórico central, assumindo o papel de símbolo político, cultural, social e identitário na afirmação do movimento negro no país.

Nesse processo, o coletivo Palmares, sediado no Rio Grande do Sul, em 1974, propôs que o dia 20 de novembro — data da morte de Zumbi dos Palmares — fosse reconhecido como celebração nacional em oposição ao 13 de maio, por entender que a memória do Quilombo dos Palmares constituía referência mais significativa de resistência do que a assinatura da Lei Áurea (Silveira, 1988, p. 12). Essa ressignificação se projetou também nas artes: a peça *Arena Conta Zumbi*, de Gianfrancesco Guarneri e Augusto Boal, apresentou Palmares como espaço simbólico de enfrentamento contra diferentes formas de opressão, onde “o quilombo passou a representar a esperança de um Brasil mais igualitário, sustentado por ideais de liberdade, união e justiça social” (Prado, 2003).

No mesmo período, diversas manifestações culturais reforçaram esse processo. Em 1975, o compositor Candeia fundou, no Rio de Janeiro, o Grêmio Recreativo de Arte Negra e Escola de Samba Quilombo, deixando como legado um samba-enredo que exaltava os feitos de uma “etnia singular” (Buscacio, 2005, p. 12). Em 1978, foi criado em São Paulo o Grupo Quilombo Hoje, dedicado à difusão de contos e poemas voltados à temática da população negra. Já em 1981, a célebre Missa dos Quilombos, celebrada em Recife pelo bispo Dom José Maria Pires, reuniu aproximadamente oito mil pessoas em um ato marcado pela fusão de espiritualidade, música e coletividade, valorizando referências culturais de matriz africana (Hoonaert, 1982, p. 11).

A década de 1980 foi marcada por expressiva produção cultural que ampliou a visibilidade da causa quilombola. Em 1984, o escritor Domício Proença Filho publicou o romance *Dionísio Esfacelado*, em que transpunha para a literatura a epopeia de Palmares. No mesmo ano, Gilberto Gil lançou a canção *Quilombo, o Eldorado Negro*, e o cineasta Cacá Diegues dirigiu o filme *Quilombo*, no qual Palmares foi representado como uma coletividade

autônoma, igualitária e fundada no uso comum da terra e em práticas decisórias coletivas. Mais do que registro histórico, Diegues construiu uma visão utópica de um Brasil sem racismo e sem desigualdades sociais (Stam, 2008, p. 22).

Paralelamente, no campo político e teórico, Abdias do Nascimento formulou o conceito de quilombismo, compreendido como categoria científica emergente no processo histórico-cultural das massas afro-brasileiras. Para o autor, tanto o Estado colonial português quanto o Estado brasileiro, em suas diversas fases, configuraram formas de terror institucionalizado contra a população negra escravizada. Nesse sentido, o quilombismo foi sistematizado como um projeto político emancipatório, orientado pela experiência histórica da República dos Palmares e inspirado em outros quilombos contemporâneos, defendendo a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da justiça, da igualdade e da soberania (Nascimento, 1980). Apesar da relevância utópica de sua proposta, o quilombismo não obteve adesão social ampla nem consolidou diálogo consistente com a sociedade brasileira (Hanchard, 2001; Domingues, 2007).

A partir dessa trajetória, observa-se que a ressignificação do quilombo constituiu elemento fundamental para a inclusão da pauta quilombola na Assembleia Constituinte de 1987-1988. A mobilização dos movimentos negros, ancorada em narrativas históricas e culturais, resultou na positivação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que reconhece aos remanescentes das comunidades quilombolas a propriedade definitiva de suas terras, impondo ao Estado a obrigação de expedir os respectivos títulos. Esse dispositivo representou a tradução jurídica de uma longa história de resistência e reivindicação, inserindo no ordenamento constitucional brasileiro a noção de quilombo como sujeito coletivo de direitos.

A positivação constitucional foi posteriormente regulamentada por instrumentos infraconstitucionais, como o Decreto nº 4.887/2003, que definiu critérios e procedimentos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas. Assim, evidencia-se que o percurso histórico-cultural do quilombo não apenas moldou a identidade coletiva do movimento negro, mas também produziu repercussões jurídicas concretas, transformando uma categoria de memória e resistência em categoria jurídica dotada de eficácia constitucional.

A constitucionalização dos direitos quilombolas, embora represente marco normativo sem precedentes na história jurídica brasileira, não se consolidou sem resistências. O artigo 68 do ADCT rompeu com a tradição excludente que marcou o direito de propriedade no Brasil, ao reconhecer às comunidades remanescentes de quilombos a titularidade coletiva das terras

tradicionalmente ocupadas. Contudo, a implementação desse direito foi marcada por forte contestação, sobretudo de setores ligados ao agronegócio e à mineração, que frequentemente reivindicam a prevalência de interesses econômicos em detrimento da proteção coletiva (Arruti, 2006, p. 215).

A regulamentação do dispositivo constitucional pelo Decreto nº 4.887/2003 representou avanço significativo, ao estabelecer critérios objetivos para a identificação, reconhecimento e titulação de terras quilombolas. Todavia, a norma foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), sob o argumento de que haveria vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria que deveria ser reservada à lei, e material, por suposta violação ao direito de propriedade e à segurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 2018, declarou a constitucionalidade do decreto, reconhecendo que a regulamentação não extrapolava os limites normativos e reafirmando a centralidade da proteção aos direitos fundamentais das comunidades quilombolas. Esse precedente representa marco paradigmático, pois reafirma a compreensão de que o direito à terra quilombola integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, em consonância com a Constituição de 1988 e com tratados internacionais de direitos humanos (STF, ADI 3239, Rel. Min. Cármel Lúcia, j. 08.02.2018).

Apesar da vitória judicial, a efetividade do direito permanece limitada diante das estruturas de poder econômico que permeiam a política fundiária nacional. A expansão do agronegócio e os grandes projetos de mineração, amparados por discursos de desenvolvimento e modernização, produzem constantes ameaças de esbulho, remoção forçada e degradação ambiental nos territórios quilombolas. Como observa Souza Filho (2006, p. 12), o reconhecimento jurídico apenas se materializa quando acompanhado por políticas públicas de titulação efetiva e de proteção contra interesses privados que, muitas vezes, contam com a anuência do próprio Estado.

Nesse cenário, a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, adquire relevo ainda maior. Sua observância não constitui mera formalidade, mas requisito de validade democrática e de justiça socioambiental, funcionando como mecanismo de equilíbrio entre a proteção dos direitos coletivos e a realização de atividades econômicas. Entretanto, relatórios de organizações da sociedade civil e estudos acadêmicos (Patiño; Rincón, 2013, p. 12; Arruti, 2019, p. 20) indicam que a prática estatal brasileira ainda revela déficits de implementação, seja pela ausência de diálogo efetivo, seja pela condução de processos marcados por assimetrias de informação e por pressões externas.

As tensões entre os direitos territoriais quilombolas e os interesses econômicos revelam, portanto, um campo de disputa jurídica e política permanente. Se, por um lado, a Constituição de 1988 e o direito internacional dos direitos humanos oferecem um lastro normativo robusto para a proteção dessas comunidades, por outro, a resistência institucional e a captura do Estado por interesses econômicos impõem limites concretos à realização desses direitos. Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, torna-se central, não apenas como guardião da Constituição, mas como instância de garantia da eficácia material dos direitos fundamentais coletivos, capazes de resguardar o pluralismo étnico-cultural e assegurar a justiça socioambiental no Estado Democrático de Direito.

Entre os mecanismos jurídicos mais relevantes para a salvaguarda dos territórios quilombolas, destaca-se a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), amplamente utilizada na tutela coletiva para prevenir ou reparar danos de natureza social, cultural e ambiental. De igual importância, o licenciamento ambiental, disciplinado pela Lei nº 6.938/1981 e regulamentado pela Resolução CONAMA nº 01/1986, condiciona a implantação de empreendimentos potencialmente lesivos à elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), funcionando como instrumento preventivo de proteção. No plano internacional, a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989), constitui requisito de legitimidade democrática para qualquer projeto que possa afetar comunidades tradicionais. Em paralelo, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegura aos remanescentes de quilombos a titularidade coletiva de suas terras, erigindo verdadeiro limite jurídico à exploração predatória (Mendes, 2019).

A esse arcabouço normativo somam-se práticas contemporâneas de litigância estratégica, tanto no âmbito nacional quanto internacional, incluindo a provocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que amplia os meios de responsabilização de agentes estatais e empresariais por violações de direitos coletivos. Contudo, a concretização dessas garantias enfrenta desafios persistentes: morosidade processual, assimetria de poder econômico em favor de grandes corporações, fragilidade das políticas públicas e recorrentes violações constitucionais. Nesse contexto, a atividade minerária, frequentemente instalada em territórios quilombolas, torna-se catalisadora de debates sobre desenvolvimento sustentável, justiça ambiental e preservação cultural.

Como observa Almeida (2022, p. 23), a articulação entre comunidades, sociedade civil organizada e órgãos estatais constitui elemento essencial para compatibilizar interesses econômicos com a proteção dos direitos coletivos. Quando efetivamente fortalecida, tal

articulação favorece a construção de novas formas de governança socioambiental, orientadas por maior horizontalidade e participação comunitária, nas quais os quilombolas deixam de ocupar posição passiva para assumirem protagonismo na definição de seu futuro coletivo.

Assim, embora a mineração em territórios tradicionais seja fonte de tensões jurídicas e sociais, pode também se converter em espaço de fortalecimento político e de inovação normativa, desde que acompanhada de consulta vinculante, monitoramento social contínuo e mobilização comunitária. Nessa perspectiva, a resistência quilombola transcende o caráter meramente defensivo e adquire dimensão propositiva, apresentando ao Estado e à sociedade alternativas de desenvolvimento fundadas na justiça ecológica, na efetivação dos direitos humanos e na valorização da diversidade cultural.

A jurisprudência constitucional brasileira tem desempenhado papel central na delimitação do alcance dos direitos territoriais quilombolas. O caso paradigmático é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, ajuizada contra o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o artigo 68 do ADCT. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 2018, reconheceu a constitucionalidade integral do decreto, afirmando que a regulamentação não extrapola a competência normativa do Poder Executivo e que o reconhecimento dos territórios quilombolas se insere no núcleo essencial dos direitos fundamentais coletivos (STF, ADI 3239, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. 08.02.2018). Trata-se de decisão de caráter vinculante, que consolidou a compreensão de que o direito à terra quilombola não constitui mera concessão estatal, mas sim direito originário, de natureza fundamental, diretamente protegido pela Constituição.

4. DESFIOS JURÍDICOS ATUAIS E JURISPRUDÊNCIA ATUAIS E JURISPUPRUDÊNCIA SOBRE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

Apesar dos avanços normativos e do reconhecimento constitucional dos direitos quilombolas, sua efetivação permanece atravessada por significativos obstáculos no Brasil contemporâneo. A expansão da fronteira agrícola, a instalação de grandes empreendimentos de infraestrutura e a intensificação da mineração resultam frequentemente em sobreposição de interesses, conflitos fundiários, degradação ambiental e ameaça direta à segurança alimentar e cultural das comunidades.

Ainda que o ordenamento jurídico disponha de instrumentos de tutela coletiva, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o licenciamento ambiental e a Ação Civil Pública, sua aplicação revela fragilidades institucionais, sobretudo pela ausência de consulta prévia,

livre, informada e de boa-fé. Na prática, a participação quilombola muitas vezes é reduzida a uma formalidade procedural, esvaziada de substância e destituída da capacidade de influenciar decisões estatais e empresariais.

No plano jurisprudencial interno, o Supremo Tribunal Federal desempenha papel central. Ao julgar a ADI 3239, a Corte reconheceu a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, consolidando a política de titulação de terras quilombolas. Entretanto, o RE 466.343 revelou as tensões persistentes entre a proteção de direitos coletivos e a força de interesses econômicos majoritários. O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes recentes, também reforçou a obrigatoriedade da consulta prévia, reconhecendo que sua ausência viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção nº 169 da OIT, dotada de status suprallegal. Em algumas situações, a inobservância desse dever procedural resultou na suspensão de empreendimentos de grande impacto socioambiental.

Não obstante tais avanços, a prática judicial ainda demonstra limites. Como observa Arruti (2019, p. 20), a eficácia dos direitos quilombolas depende não apenas do seu reconhecimento normativo, mas da disposição institucional em enfrentar os conflitos distributivos que permeiam a questão fundiária. Assim, a consolidação de uma jurisprudência protetiva e coerente constitui desafio urgente, capaz de assegurar que o direito de consulta seja efetivamente vinculante e que a propriedade coletiva funcione como barreira jurídica à exploração predatória.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu parâmetros robustos de proteção. No caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz vs. Honduras (2015), afirmou que a consulta deve configurar processo substancial, participativo e em boa-fé, com informação acessível e em tempo adequado para garantir influência real das comunidades. Já no caso Povo Saramaka vs. Suriname (2007), a Corte avançou ainda mais ao exigir consentimento prévio, livre e informado em projetos de grande impacto, reconhecendo sua indispensabilidade para a sobrevivência cultural e material dos povos tradicionais.

A comparação entre a jurisprudência nacional e interamericana revela um déficit de convergência. Enquanto a Corte IDH exige consentimento vinculante em determinados casos, o Supremo Tribunal Federal ainda limita sua interpretação à consulta prévia, sem impor a obrigatoriedade de consentimento, mesmo em empreendimentos de elevado potencial de dano. Esse descompasso projeta riscos de responsabilização internacional do Estado brasileiro e reforça a necessidade de que os tribunais internos incorporem de modo mais consistente os parâmetros protetivos interamericanos.

Diante desse cenário, a litigância estratégica, o monitoramento comunitário e a mobilização política emergem como caminhos indispensáveis para ampliar a efetividade dos direitos quilombolas. O fortalecimento de práticas de pluralismo jurídico e a incorporação progressiva da jurisprudência da Corte IDH representam não apenas instrumentos de resistência contra a mineração predatória, mas também uma via de consolidação de um modelo de governança fundado na dignidade da pessoa humana, na função social da propriedade e na justiça socioambiental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mineração em territórios quilombolas constitui um dos dilemas mais relevantes e complexos da contemporaneidade, por envolver, de maneira indissociável, interesses econômicos, direitos coletivos, preservação ambiental e afirmação identitária. Se, por um lado, historicamente tem sido associada à degradação ambiental, à precarização das condições de subsistência e ao acirramento dos conflitos fundiários, por outro, pode atuar como catalisadora de processos de mobilização política e de fortalecimento da cidadania quilombola, transformando situações de vulnerabilidade em oportunidades de emancipação.

Nesse cenário, os conflitos socioambientais não se resumem à expressão de fragilidades estruturais, mas se configuram como arenas de afirmação de direitos e de construção de novas formas de governança democrática e participativa. Do ponto de vista jurídico, observa-se que o ordenamento brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para a tutela dos territórios quilombolas — como a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o licenciamento ambiental, que exige a realização de EIA/RIMA nos termos da Lei nº 6.938/1981 e da Resolução CONAMA nº 01/1986, e a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 da OIT (1989). Todavia, tais mecanismos enfrentam limites significativos, como a morosidade processual, a assimetria de poder entre comunidades e corporações e a fragilidade das políticas públicas. A ausência de regulamentação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a inexistência de legislação específica sobre mineração em territórios quilombolas acentuam a insegurança jurídica e ampliam a pressão sobre comunidades historicamente vulnerabilizadas.

Diante desse quadro, revela-se urgente repensar a relação entre desenvolvimento econômico e justiça socioambiental. Entre as alternativas possíveis, destacam-se: o fortalecimento da governança democrática por meio da criação de conselhos deliberativos com participação quilombola em todas as fases do licenciamento minerário; a incorporação, na

legislação nacional, de cláusulas que atribuam caráter vinculante à consulta prévia; a previsão de mecanismos de monitoramento comunitário; e a adoção de medidas de reparação coletiva, capazes de preservar a integridade social, cultural e ambiental das comunidades.

A compatibilização da atividade minerária com os Objetivos de Desenvolvimento responsável, em especial os ODS 10 (redução das desigualdades), 15 (vida terrestre) e 16 (instituições eficazes e inclusivas), exige que se considerem não apenas os impactos ambientais imediatos, mas também os efeitos cumulativos sobre os modos de vida, a economia e a reprodução social dos territórios tradicionais. Além disso, a resistência quilombola tem produzido experiências pedagógicas e emancipatórias relevantes, como a educação popular, a formação de lideranças e a litigância estratégica, que ampliam a capacidade das comunidades de interagir com o Estado e de incidir em espaços decisórios nacionais e internacionais. Essas práticas dialogam com a “ecologia de saberes” proposta por Boaventura de Sousa Santos, ao promover a articulação entre saberes tradicionais, jurídicos, científicos e políticos na busca por soluções interculturais e plurais para os desafios do desenvolvimento.

Por fim, cabe ressaltar que a mineração em territórios quilombolas insere o Brasil em debates internacionais sobre empresas e direitos humanos, especialmente no âmbito das negociações do tratado vinculante em tramitação no Conselho de Direitos Humanos da ONU. A atuação ativa do Estado brasileiro nesse processo é essencial para consolidar padrões internacionais de responsabilização empresarial e prevenir práticas abusivas em projetos que afetam comunidades tradicionais.

Assim, a mineração, quando submetida a marcos normativos consistentes e a processos decisórios efetivamente participativos, pode deixar de ser vetor de opressão e converter-se em instrumento de emancipação coletiva. Incumbe ao Estado, em diálogo com as comunidades, consolidar políticas públicas e mecanismos institucionais que assegurem não apenas a preservação dos territórios quilombolas, mas também o protagonismo desses povos na definição de seu próprio futuro. Somente pela integração entre desenvolvimento econômico, justiça social e responsabilidade ambiental será possível construir um modelo de desenvolvimento que respeite a diversidade cultural e promova a dignidade humana como fundamento da ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Martha. História social e cultura negra: escravidão, liberdade e cidadania no Brasil. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 31, n. 62, p. 35-58, 2011.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento: alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Elefante, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural e territórios tradicionais**. São Paulo: Pólen, 2022.

ANAYA, S. James. **Direitos dos povos indígenas e o direito internacional**. 2. ed. Porto Alegre: SAFE, 2022.

ARÁOZ, Horacio Machado. Colonialidade e natureza: uma leitura a partir da América Latina. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 106, p. 9-28, 2015. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.6063>.

ARÁOZ, Horacio Machado. **Ecologia política da mineração na América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2020.

ARRUTI, José Maurício Andion. Direitos quilombolas e a Convenção 169 da OIT: consulta prévia e políticas públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 34, n. 99, p. 1-22, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/339908/2019>.

ARRUTI, José Maurício. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. **Revista Mana**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 31-64, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132008000100002>.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru: EDUSC, 2006.

AUZ, José. **Empresas e direitos humanos no Sul Global: litígios socioambientais e tratados internacionais**. Quito: FLACSO, 2022.

BRAGA, Leonardo. O direito à consulta prévia, livre e informada e a Convenção nº 169 da OIT. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 9-25, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3557>.

BRAND, Ulrich. Crises socioecológicas e mineração no Sul Global. **Revista Estudos Críticos do Desenvolvimento**, v. 10, n. 2, p. 15-28, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Institui as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978**. Dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 1978.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012. Brasília: MEC, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 03/2004. Brasília: MEC, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília: MEC, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o desastre de Brumadinho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

BUSCACIO, João. **Candeia: luz da inspiração.** Rio de Janeiro: FUNARTE, 2005.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986.

CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre povos indígenas e tribais, 1989.** Genebra: OIT, 1989.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Relatório Conflitos no Campo Brasil 2021. Goiânia: CPT Nacional, 2022.

DOMINGUES, Petrônio. O movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000100006>.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: desafios da implementação no direito latino-americano. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 39-69, 2009.

FIABANI, Aldo. **Quilombos contemporâneos e movimentos sociais.** São Paulo: Annablume, 2008.

FONSECA, Maria Cecília de Souza. Zona Franca de Manaus: dependência e incentivos fiscais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 76, p. 299-316, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000100016>.

FRENCH, Jan Hoffman. **Legalizing identities: becoming Black or Indian in Brazil's Northeast**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2009.

FRENCH, Jan Hoffman. Rethinking police violence in Brazil: unmasking the racial democracy myth. **Latin American Politics and Society**, v. 45, n. 4, p. 127-159, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1548-2456.2003.tb00324.x>.

FRY, Peter; VOGT, Carlos. **Cafundó: a África no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

HANCHARD, Michael. **Orpheus and power: the Movimento Negro of Rio de Janeiro and São Paulo, Brazil, 1945–1988**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

HOONAERT, Eduardo. **A Missa dos Quilombos**. Petrópolis: Vozes, 1982.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convention nº 169 concerning Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries**. Geneva: ILO, 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312314. Acesso em: 29 set. 2025.

KAYSER, Hartmut. Povos indígenas, trabalho e direitos humanos: análise da Convenção nº 169 da OIT. **Revista de Direitos Fundamentais**, v. 15, n. 1, p. 9-28, 2010.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: Estado, política e sociedade**. Belém: NAEA/UFPA, 2022.

MARÉS DE SOUZA, Carlos Frederico; BERGOLD, Raquel. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: alcance e limitações. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 79-95, 2013.

MARIANA. Câmara dos Deputados. Comissão Externa. **Relatório da Comissão Externa destinada a acompanhar e fiscalizar o desastre ambiental em Mariana/MG**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

MARTINS, Ana Paula; OLIVEIRA, Ricardo José. Mineração, territórios quilombolas e governança ambiental: perspectivas críticas e desafios contemporâneos. **Revista de Estudos Sociais**, v. 24, n. 45, p. 1-18, 2022. DOI: <https://doi.org/10.21680/1983-2192.2022v24n45id12345>.

MATTOS, Hebe. Etnicidade e quilombos: reflexões sobre a resistência negra no Brasil. **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 22, p. 1-20, 2006.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Direitos territoriais coletivos e mineração em terras quilombolas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Direitos constitucionais e mineração em terras indígenas: parecer técnico**. Brasília: MPF, 2020.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1981.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. Petrópolis: Vozes, 1980.

OLIVEIRA, João Pacheco de et al. **Amazônia e mineração: povos indígenas, comunidades tradicionais e disputas territoriais**. Belém: UFPA, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS BRASILEIROS; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório sobre os impactos da mineração em comunidades tradicionais no Brasil**. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples**. Washington, DC: OAS, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/mandate/indigenous-peoples-declaration.asp>. Acesso em: 29 set. 2025.

PATINO, Jenny; RINCÓN, Luisa. La consulta previa en América Latina: avances y desafíos. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, San José, v. 24, n. 1, p. 9-28, 2013.

PRADO, Luiz Fernando. **Arena conta Zumbi: teatro e política no Brasil dos anos 1960-70**. São Paulo: Annablume, 2003.

SALGADO, José Roberto. Consulta prévia e a Convenção 169 da OIT: desafios para a implementação no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Brasília, v. 2, n. 3, p. 11-29, 2006.

SIEDER, Rachel. Direitos indígenas e justiça no século XXI. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 175-196, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100008>.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVEIRA, Renato. **O movimento negro no Brasil: do Quilombo dos Palmares à Constituinte de 1988**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Carolina P.; LIMA, Flávio H. O Projeto Volta Grande e os impactos socioambientais da mineração no Pará. **Revista de Direito Ambiental**, v. 27, n. 108, p. 99-123, 2022.

SOUZA, Marcelo Paixão de. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2008.

STAM, Robert. **Multiculturalismo tropical: uma história comparada da raça na cultura brasileira**. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Rights of Indigenous Peoples**. New York: United Nations, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/declaration-on-the-rights-of-indigenous-peoples.html>. Acesso em: 29 set. 2025.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR)**. New York: United Nations, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments>

[mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights](#). Acesso em: 29 set. 2025.

VASCONCELOS, Joana; SILVA, André L. Mineração e comunidades tradicionais: estudo de caso sobre a exploração de gás natural em Silves (AM). **Caderno CRH**, v. 34, n. 95, p. 211-230, 2021. DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i95.41029>.